



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO
GERAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA
EFICIÊNCIA**

BRASÍLIA

2011

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO
GERAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL
DO PROCESSO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA
EFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília.

Orientador: César Augusto Binder.

BRASÍLIA

2011

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO VIEIRA DA CUNHA

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL À LUZ
DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA
ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFICIÊNCIA**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de Direito do Centro
Universitário de Brasília.

Brasília, 30 de abril de 2011.

Banca Examinadora

Prof. César Augusto Binder
Orientador

Prof. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho
Examinador

Prof. Vetuval Martins Vasconcellos
Examinador

A minha família e, em especial, a minha mãe já falecida.

Aos meus amigos.

Aos meus professores e a todos aqueles que, de forma direta ou indireta, colaboraram para o meu aprendizado

RESUMO

Trata-se de pesquisa monográfica inserida no campo do Direito Processual Civil e, em parte, no Direito Constitucional, quando trata da repercussão geral. O principal objetivo deste trabalho é analisar a constitucionalidade da repercussão geral. Mas, para isso, se faz necessário conhecer, primeiramente, o recurso extraordinário; o próprio instituto da repercussão geral; os princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência, a fim de que se possa, em seguida, demonstrar que a repercussão geral é um critério objetivo, isonômico e seguro; garantidor de uma justiça célere e eficiente, bem como possibilita a atuação do *amicus curiae*. A repercussão geral é consoante aos princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência. A instituição da repercussão geral propicia uma redução brusca de recursos extraordinários e agravos de instrumento, o que dá mais tempo ao Supremo Tribunal Federal para garantir a supremacia do texto constitucional, bem como dá maior equilíbrio entre o controle difuso e o controle concentrado, acarretando uma maior efetividade do art. 102, *caput*, da CF. O instituto da repercussão geral é amplamente viável uma vez que a utilização de filtros qualitativos é uma tendência mundial.

Palavras-Chave: Direito processual civil; recursos; recurso extraordinário; repercussão geral; princípio da razoável duração do processo; princípio da economia processual; princípio da eficiência; desafogamento do Supremo Tribunal Federal; direito comparado; ação direta de inconstitucionalidade nº 4.371.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88	8
1.1. Aspectos gerais	8
1.1.1. <i>Origem do recurso extraordinário no Brasil.....</i>	<i>8</i>
1.1.2. <i>Juízo de admissibilidade e processamento do recurso extraordinário</i>	<i>10</i>
2. DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.....	18
2.1. <i>Origem da repercussão geral.....</i>	<i>18</i>
2.2. <i>Diferenciação com a arguição de relevância.....</i>	<i>19</i>
2.3. <i>O direito comparado.....</i>	<i>21</i>
2.4. <i>Natureza jurídica e conceito.....</i>	<i>23</i>
2.5. <i>Procedimento.....</i>	<i>25</i>
2.6. <i>Competência.....</i>	<i>28</i>
2.7. <i>Participação do amicus curiae</i>	<i>29</i>
3. DOS PRINCÍPIOS	32
3.1. <i>O princípio da duração razoável do processo.....</i>	<i>32</i>
3.2. <i>O princípio da economia processual.....</i>	<i>34</i>
3.3. <i>O princípio da eficiência</i>	<i>36</i>
4. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL	39
4.1. <i>A ação direta de inconstitucionalidade 4.371</i>	<i>39</i>
4.2. <i>Suposta inconstitucionalidade da repercussão geral</i>	<i>41</i>
4.3. <i>Aplicação dos princípios.....</i>	<i>44</i>
4.4. <i>O desafogamento do supremo tribunal federal</i>	<i>47</i>
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 inseriu no atual ordenamento jurídico pátrio a Repercussão Geral das questões constitucionais aos recursos extraordinários, a qual é uma tentativa de racionalizar o sistema recursal brasileiro, descongestionando o Supremo Tribunal Federal. O referido instituto firma a Suprema Corte não como uma instância recursal, mas sim como um Tribunal Constitucional.

Através da mencionada Emenda Constitucional, diversas foram as mudanças no sistema processual brasileiro, inovando, sobretudo, a disciplina do recurso extraordinário com a introdução do § 3º no artigo 102 da atual Constituição Federal, a qual prevê o instituto da repercussão geral. Este, de modo semelhante, já foi utilizado, no Brasil, sob a denominação de argüição de relevância, bem como é amplamente empregado no direito comparado.

A repercussão geral foi regulamentada nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil, por intermédio da Lei nº 11.418 de 2006. Ademais, ela também está regulamentada no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nos arts. 322 a 329.

O presente estudo busca analisar a legitimidade constitucional da repercussão geral.

Para se chegar ao objetivo levantado, este estudo será sistematizado em quatro capítulos. No primeiro, será abordada a origem do recurso extraordinário no Brasil, bem como o juízo de admissibilidade e o processamento dele.

O segundo capítulo será destinado a tratar do novel mecanismo de filtragem recursal, abordando, necessariamente, suas peculiaridades e generalidades, tais como: a origem, a diferenciação com a argüição de relevância, a

natureza jurídica e o conceito, o procedimento, a competência e a participação do *amicus curiae*.

No terceiro capítulo, será feita uma análise dos princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência visto que são institutos jurídicos fundamentais para sustentar a constitucionalidade da repercussão geral.

No quarto e último capítulo, serão expostos propriamente os argumentos que resguardarão a constitucionalidade da repercussão geral. Inicia-se o capítulo com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.371 que irá apreciar a questão da constitucionalidade da repercussão geral. No segundo momento, fala-se sobre os argumentos que defenderão a suposta inconstitucionalidade da repercussão geral. No terceiro momento, aborda-se a aplicação dos princípios referidos no terceiro capítulo. No quarto momento, mostra-se que a repercussão geral, sobretudo, certos dispositivos legais desta geraram o desafogamento do Supremo Tribunal Federal.

1. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

1.1. Aspectos gerais

1.1.1. Origem do recurso extraordinário no Brasil

O recurso extraordinário originou-se do “*writ of error*” do direito inglês. Esse provimento jurisdicional visava corrigir erros de direito promovidos pelas instâncias inferiores. Posteriormente, o mencionado instrumento passou a ser utilizado pelas colônias britânicas, entre elas as treze colônias que se tornariam futuramente os Estados Unidos da América.¹

No Brasil, quando o modelo republicano entrou em vigor, instituiu-se, também, a federação. Com a adoção do federalismo, houve a necessidade de se criar a justiça federal e a justiça estadual.

Nesse novo contexto jurisdicional brasileiro, havia a necessidade de que se criasse um recurso que garantisse a autoridade da lei federal (constitucional e infraconstitucional) em face da má aplicação desta pela justiça estadual.²

O art. 59, § 1º, da Constituição Federal de 1891 possuía a seguinte redação:

§ 1º Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

¹ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O cabimento do recurso extraordinário pela alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal e a “causa de pedir aberta”. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p. 247.

² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O cabimento do recurso extraordinário pela alínea “a” do art. 102, III, da Constituição Federal e a “causa de pedir aberta”. In: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p.248.

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas

Portanto, esse antigo recurso que se dirigia ao STF visava “garantir a supremacia da Constituição e a aplicação uniforme e a supremacia do direito federal” (...).³

Contudo, a expressão “recurso extraordinário” foi utilizada pela primeira vez apenas na Constituição de 1934. Ademais, durante todo o período republicano, essa modalidade recursal foi utilizada”.⁴

A Constituição Federal de 1934 incluiu, na alínea "a" do inciso III do art. 76, a possibilidade de interposição do recurso extraordinário em face de decisão que fosse contrária a literal disposição de tratado ou lei federal. As Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967 não trouxeram grandes alterações nos mecanismos de aplicação do recurso extraordinário.⁵

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, trouxe mudanças profundas ao recurso extraordinário. Nos modelos anteriores, o recurso extraordinário poderia ser interposto se a decisão recorrida abordasse questão constitucional ou questão federal infraconstitucional, respeitados os requisitos legais e jurisprudenciais. Contudo, esse paradigma gerava um acúmulo de processos no STF. A fim de solucionar esse problema, criou-se "um novo Tribunal, chamado Superior Tribunal de Justiça, que passaria a abranger parte da competência outrora atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Criou-se, dessarte, ao lado do recurso

³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 687.

⁴ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 96.

⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 122-125.

extraordinário, o recurso especial".⁶

Em síntese, o recurso extraordinário existe no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 100 anos, buscando fundamentalmente a proteção do regime federativo.⁷

1.1.2. Juízo de admissibilidade e processamento do recurso extraordinário

Primeiramente, cumpre descrever as condições de admissibilidade dos recursos em geral: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, a inexistência de fato extintivo ou impeditivo, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. O recurso extraordinário também se subsume a esses requisitos de admissibilidade.

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão descritas no art. 102, III, da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A alínea "a" é a hipótese de cabimento mais ampla, pois o verbo "contrariar" abrange a negativa de vigência do texto constitucional; a aplicação do

⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. **O Prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 127/128.

⁷ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. O cabimento do recurso extraordinário pela alínea "a" do art. 102, III, da Constituição Federal e a "causa de pedir aberta". In: JUNIOR, Nelson Nery; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. v. 11. p. 249.

dispositivo constitucional por completo quando deveria ter sido aplicado parcialmente; a aplicação parcial do texto constitucional quando deveria ter sido aplicado o dispositivo de maneira integral, entre outras formas errôneas de aplicação da norma constitucional. Ademais, a ofensa ao texto constitucional deve ser direta, isto é, quando o recorrente suscitar o recurso extraordinário pela alínea "a", a violação arguida deve ser aferível com a exclusiva análise da Constituição Federal, não podendo o órgão julgador recorrer a lei infraconstitucional.⁸ Nesse sentido, a Súmula nº 636 do STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

A alínea "b" aborda o controle difuso de constitucionalidade, ou seja, aquele que todos juízes e tribunais judiciais brasileiros podem realizar a fim de garantir a integridade da Constituição. A questão da constitucionalidade será simples prejudicial ao pedido principal.⁹ Em síntese, o recurso extraordinário pela alínea "b" só será cabível se a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Em outras palavras, se a decisão recorrida declarou a constitucionalidade de tratado ou lei federal, não será cabível o recurso extraordinário.

Araken de Assis explica a alínea "c" da seguinte maneira:

As leis e os atos dos governos locais (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) podem afrontar à CF/1988. Os "atos de governo" - expressão nada feliz - são os atos administrativos, em geral, originários dos Poderes locais (Executivo, Legislativo e Judiciário). A causa envolverá, portanto, a constitucionalidade da lei e do ato local perante a CF/1988. É nesta perspectiva que o órgão judiciário declara válidos, ou não, leis e atos locais, e, no primeiro caso, caberá extraordinário fundado no art. 102, III, c, da CF/1988. A hipótese se diferencia da prevista no art. 102, III, b, da CF/1988,

⁸ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 719-720.

⁹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed São Paulo: Saraiva, 2008, p. 762-764.

quanto à origem da lei, nesta última, federal.¹⁰

A alínea "d" foi introduzida recentemente no texto constitucional. Em uma leitura superficial, ela parece uma hipótese de cabimento de recurso especial, porém a mencionada alínea aborda questão referente à divisão de competência entre os entes federativos. Portanto, há questão constitucional, e não, infraconstitucional.¹¹

Para que o recurso extraordinário seja considerado cabível, a decisão recorrida deve ter apreciado a questão constitucional discutida neste recurso sob pena de não haver prequestionamento. A fim de obter esse requisito, a parte interessada pode ajuizar embargos de declaração para que o órgão *a quo* se manifeste sobre o ponto omissis.¹² Nesse sentido, as Súmulas 282 e 356 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Para finalizar a condição de admissibilidade do cabimento, há três pontos que serão abordados a seguir.

Primeiro, a parte interessada deve ter esgotado todos os recursos pretéritos antes de interpor o recurso extraordinário.¹³ Nesses termos, a Súmula 281 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

¹⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.^a ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008, p. 722.

¹¹ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 97-98.

¹² MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 215-226.

¹³ PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 63-74.

Segundo, somente a decisão recorrida estritamente jurisdicional poderá ser atacada pelo recurso extraordinário. Nas palavras de Bernardo Pimentel: "decisão que não tem origem no Poder Judiciário, ou que, embora seja proveniente do Judiciário, não foi lançada no exercício da função jurisdicional, não comporta recurso extraordinário, em razão da ausência de causa decidida".¹⁴

Terceiro, ao contrário do que ocorre no recurso especial, o art. 102, III, da CF não limita o órgão de origem no tocante ao recurso extraordinário. Portanto, é possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão de magistrado de primeiro grau ou turma recursal.¹⁵ Nesse sentido, a Súmula 640 do STF: "é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal".

No termos do art. 508 do CPC, o prazo para interpor e responder o recurso extraordinário é de 15 dias.

O termo inicial para contagem do prazo recursal está descrito no art. 506 do CPC:

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I - da leitura da sentença em audiência;

II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III - da publicação do dispositivo do acórdão no órgão oficial

Os arts. 541 e 543-A, § 2º, ambos do CPC trazem a regularidade formal do recurso extraordinário.¹⁶

O art. 541 do CPC possui a seguinte redação:

¹⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 739.

¹⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 744-746.

¹⁶ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.ª ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008, p. 741.

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Em síntese, o recurso extraordinário será interposto perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem. A petição deve ser escrita. O inciso II do mencionado artigo exige a demonstração do cabimento do recurso. Logo, o recorrente deverá demonstrar o prequestionamento da questão constitucional suscitada, bem como deverá demonstrar o esgotamento das vias recursais. A petição recursal já deve vir instruída com as razões recursais. Vale frisar que a ausência de fundamentação ou a fundamentação insuficiente levam ao não conhecimento do recurso.¹⁷ Nesse sentido, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

O art. 543-A, § 2º, do CPC exige que o recorrente demonstre a repercussão geral da questão constitucional suscitada no recurso extraordinário. Essa condição de admissibilidade será esmiuçada no segundo capítulo.

O recorrente deve instruir a petição do recurso extraordinário com a guia de recolhimento do preparo, sob pena de deserção. O art. 511 do CPC, o art. 65 do Regimento Interno da Corte Suprema, o art. 41-B da Lei nº 8.038/90 e o item II da Tabela de Custas do Supremo Tribunal fundamentam a exigência de preparo para o recurso extraordinário.¹⁸

O art. 511 do CPC possui a seguinte redação:

¹⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 772-776.

¹⁸ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 776.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

Logo, o recurso extraordinário exige preparo.

Recebida a petição pela secretaria do tribunal de origem, o primeiro ato do presidente ou vice-presidente do tribunal é analisar se é ou não caso de recurso extraordinário retido.

O recurso extraordinário retido está descrito no § 3º do art. 542 do CPC:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

O recurso extraordinário retido somente poderá ser interposto contra decisão interlocutória de juiz de primeiro grau, após o esgotamento das vias recursais ordinárias, por meio da interposição de agravo retido ou de instrumento, conforme o caso.¹⁹

A segunda intervenção do presidente ou vice-presidente consiste na intimação do recorrido para apresentar contrarrazões.

O terceiro feito do presidente ou vice-presidente é analisar se há multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia (art. 543-B do CPC). Esse tema será abordado em capítulos posteriores.

¹⁹ NALDI, Daniel Limonti. *Jus Vigilantibus. Uma abordagem prática do recurso extraordinário e especial retidos*. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41569>>. Acesso em: 17 out 2010.

Finalmente, o Tribunal *a quo* proferirá o primeiro juízo de admissibilidade nos termos do *caput* e § 1º do art. 542 do CPC.²⁰

Se o recurso extraordinário não for admitido na origem, o recorrente poderá interpor agravo com fulcro no art. 544 do CPC. O agravo não poderá deixar de ser processado rumo ao STF.²¹ Nesse sentido, a Súmula nº 727 do STF: “não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais”.

Caso estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, ele deve ser recebido na origem. Como, em princípio, o recurso extraordinário não possui efeito suspensivo, ele será recebido somente no efeito devolutivo. Contudo, o recorrente poderá ajuizar ação cautelar originária para atribuir efeito suspensivo ao recurso. Se já ocorreu o primeiro juízo de admissibilidade, a Corte *ad quem* será a competente para apreciar a ação cautelar. Nesse sentido, a Súmula 634 do STF: “não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem”. Caso o recurso penda do primeiro juízo de admissibilidade, a ação cautelar deverá ser proposta na origem. Nesse sentido, a Súmula 635 do STF: “cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade”.²²

²⁰ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.^a ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008, p. 735-736.

²¹ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 99.

²² SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 777-778.

Após o recebimento do recurso no protocolo do STF, haverá a distribuição a um ministro por meio de sorteio. Quando o recurso estiver concluso ao ministro relator, ele poderá tomar três atitudes: 1) julgá-lo, por meio de decisão monocrática, se o recurso extraordinário for “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” nos termos do art. 557, *caput*, do CPC; 2) poderá suscitar a manifestação do plenário nas hipóteses dos arts. 11 e 22 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal²³; 3) pedirá a inclusão do recurso em pauta para julgamento.²⁴

Segundo Araken de Assis²⁵:

Elaborado relatório escrito, e independentemente de revisão, o relator pedirá dia para julgamento, na turma ou no plenário (art. 21, § 3º, do RISTF). Os advogados do recorrente e do recorrido, após o relatório, poderão usar da palavra, cada qual por quinze minutos (arts. 131 e 132 do RISTF), manifestando-se por último o Procurador-Geral da República, salvo quando a União for autora ou recorrente (art. 132, § 1º, do RISTF).

Na sessão julgamento, os ministros analisarão primeiro a admissibilidade do recurso extraordinário, e, posteriormente, o mérito. O ministro relator proferirá o primeiro voto e depois votarão os outros ministros. Qualquer ministro poderá pedir vista dos autos. Depois da soma dos votos, o presidente divulga o resultado do julgamento. Ao final, lavra-se o acórdão e ocorre a publicação da ementa e do dispositivo na imprensa oficial. Caso não haja nenhum recurso, os autos retornarão à justiça de origem.²⁶

²³ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.^a ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008, p. 759-760.

²⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 779.

²⁵ ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2.^a ed. São Paulo: revista dos tribunais, 2008, p. 760-761.

²⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 780-782.

2. DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS

2.1. Origem da repercussão geral

A repercussão geral originou-se do *writ of certiorari* norte-americano. Este foi introduzido no sistema jurídico norte-americano por meio de uma Lei de 03 de março de 1891. Contudo, o *certiorari* somente se fortaleceu com a edição do diploma legal conhecido como "Lei dos Juízes" (*Judge's Bill*), aprovado em 1925.²⁷

Passa-se, agora, a uma análise paralela da repercussão geral e do *writ of certiorari*.

Ambos, os institutos jurídicos foram criados com a finalidade de aliviar a sobrecarga de trabalhos nas respectivas Supremas Cortes.²⁸

A concessão do *writ of certiorari* requer a aprovação de 4 entre 9 Membros da Suprema Corte Americana. O reconhecimento da presença da repercussão geral no recurso extraordinário requer a aprovação de 4 entre 11 membros do STF. Em síntese, o Brasil adotou a "*rule of four*" (regra dos quatro) americana.²⁹

A regra 10 do Regimento da Suprema Corte Norte-Americana não conceitua o que seria o *writ of certiorari*, porém H. W. Perry Jr, afirma que a concessão do citado *writ* depende de critérios técnicos-jurídicos, tais como: um tribunal inferior declara inconstitucional um diploma legislativo federal; o conflito

²⁷ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 41.

²⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

²⁹ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38-39.

entre decisões de Tribunais Federais. Ademais, a concessão do *writ of certiorari* depende de critérios políticos, tais como: a presença dos Estados Unidos como parte, a presença de matéria ligada à liberdade civil; a importância política, social, econômica e jurídica das questões discutidas no *writ*; as áreas do direito preferidas pelos membros da Suprema Corte.³⁰

Por outro lado, o § 1º do art. 543-A do CPC delimita de maneira mais contundente o que seria repercussão geral. Contudo, é uma cláusula aberta. Os critérios descritos por H. W. Perry Jr. para delimitar a concessão do *writ of certiorari* também são aplicáveis à repercussão geral no campo doutrinário.

A decisão que aprecia o *writ of certiorari* não precisa ser fundamentada. Há um juízo discricionário. Porém, a decisão que analisa a repercussão geral precisa ser fundamentada com espeque no art. 93, IX, da CF.³¹

2.2. Diferenciação com a arguição de relevância

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral havia um instituto homólogo, denominado arguição de relevância, o qual foi introduzido na Constituição de 1969 por meio da Emenda Constitucional nº 07, de abril de 1977, que alterou o art. 119 da mencionada Constituição. Naquela época, o Brasil passava por um período ditatorial em que houve restrições a direitos fundamentais.³²

Passa-se, agora, a uma análise paralela entre os citados institutos jurídicos.

A arguição de relevância era julgada em sessão secreta e o STF

³⁰ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 41-56.

³¹ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 136.

³² BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3/12.

estava dispensado de fundamentar a sua decisão. A repercussão geral é julgada em sessão pública e há necessidade de fundamentação com fulcro nos arts. 93, IX, da CF; 543-A, § 7º, do CPC; 325, parágrafo único, do RISTF; 329 do RISTF.³³

Outra distinção reside no *quorum*:

Enquanto no sistema anterior, para que o recurso extraordinário fosse julgado pela Corte Suprema, *a relevância da arguição precisava ser reconhecida por pelo menos quatro Ministros*, no regime atual o recurso extraordinário só pode deixar de ser conhecido se a *irrelevância da questão constitucional for declarada por pelo menos oito Ministros*, vale dizer, se a repercussão geral for recusada por dois terços do Supremo Tribunal Federal.³⁴

No sistema anterior, a relevância era presumida nas seguintes hipóteses:

Nos casos de ofensa à Constituição Federal; nos casos de divergência com Súmula do Supremo Tribunal Federal; nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão; nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior; nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos; nos mandados de segurança julgados originalmente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; nas ações populares; nas ações relativas ao exercício de mandado eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura; nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito; nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material.³⁵

Atualmente, a repercussão geral será presumida quando o recurso extraordinário impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, § 3º, do CPC).

Por derradeiro, a arguição de relevância era separada do recurso extraordinário, sob a forma de instrumento. Ela não estava inclusa dentro do

³³ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 42-43.

³⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 749-750.

³⁵ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 6/7.

recurso, o que lhe assemelhava a um “recurso autônomo”.³⁶ A repercussão geral, ao revés, é veiculada por meio de “preliminar formal fundamentada” dentro do próprio recurso extraordinário.³⁷

2.3. O direito comparado

Diversos países adotaram mecanismos de filtragem semelhantes à repercussão geral a fim de diminuir o número de recursos que chegavam à Suprema Corte dos respectivos países. Esse procedimento foi adotado tanto em países do “*common law*”, como Estados Unidos da América, Inglaterra, Canadá e Austrália, quanto em países de sistema “*civil law*”, como Brasil, Espanha, Alemanha, Argentina e Japão.³⁸

Nos Estados Unidos da América, o “*writ of certiorari*” foi o instituto que motivou a introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro. Esse tema já foi descrito no tópico 2.1.

Na Inglaterra, a Câmara dos Lordes possui função jurisdicional uma vez que exerce competência recursal sobre os Tribunais de Recursos da Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte, em matéria cível e criminal, e, apenas cível, sobre a Corte de Sessões da Escócia. Em síntese, a Câmara dos Lordes é a Corte de última instância dos países de sua jurisdição. O Órgão incumbido de examinar os recursos é a Comissão de Recursos (“*Appeal Committee*”).³⁹

³⁶ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 8.

³⁷ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 749-750.

³⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 126.

³⁹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 126.

Para que o recurso chegue até o referido órgão jurisdicional, é necessária a concessão de licença para recorrer (“*leave to appeal*”). Essa licença só será deferida se houver relevância pública geral (“*general public importance*”), conforme aponta a instrução 4.7 da “*House of Lords Practice Directions and Standing Orders Applicable to Civil Appeals*”.⁴⁰

Na Alemanha:

A revisão (*Revision*) é o recurso dirigido à Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* - BGH) contra decisões de última instância proferidas pelas cortes regionais de recursos (*Oberlandesgericht* – OLG) em sede de recurso de apelação (*Berufung*), ou, em raríssimos casos, contra decisões proferidas pelas cortes regionais de primeira instância (*Landgericht* – LG), mediante recurso de revisão *per saltum* (*Sprungrevision*).⁴¹

As Cortes regionais de recursos (*Oberlandesgericht* – OLG) concedem uma licença para recorrer à Corte Federal de Justiça (*Bundesgerichtshof* – BGH), quando existe discussão sobre questão jurídica dotada de significação fundamental (*grundsätzliche bedeutung*).⁴²

Na Argentina, a Lei 23.774/90, que alterou o art. 280 do Código de Processo Civil e Comercial da Nação, traz instituto em que a Suprema Corte poderá não conhecer o recurso extraordinário, por falta de lesão federal suficiente ou quando as questões discutidas carecerem de substancialidade ou de transcendência.⁴³

Em outras palavras, a Suprema Corte Argentina rechaçará os recursos extraordinários: 1) que discutam questão federal sem relevância; 2) que vão de

⁴⁰ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 127.

⁴¹ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 108.

⁴² DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 111.

⁴³ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 35.

encontro com linhas jurisprudenciais consolidadas; 3) que não excedam ao mero interesse individual.⁴⁴

Na Espanha, há o recurso de amparo, o qual é dirigido ao Tribunal Constitucional Espanhol. O referido recurso exige que a questão constitucional controvertida transcenda os interesses exclusivamente individuais das partes.⁴⁵

Percebe-se, portanto, que o instituto da repercussão geral é amplamente viável uma vez que a utilização de filtros qualitativos é uma tendência mundial.

2.4. Natureza jurídica e conceito

A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu o requisito da repercussão geral no § 3º do art. 102 da CF. Assim, redigido:

§ 3º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, **a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso**, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros (grifo nosso).

Os processualistas são uníssomos em dizer que a natureza jurídica da repercussão geral é de condição de admissibilidade recursal, ou seja, um juízo prelibatório. O STF fará a análise da repercussão geral.⁴⁶

A repercussão geral está intimamente ligada à decisão recorrida, e não a aspectos externos como tempestividade ou preparo. Logo, ela é um requisito

⁴⁴ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 120–123.

⁴⁵ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 48.

⁴⁶ GUERRA JÚNIOR, Sylvio. **Jus Navegandi. A repercussão geral no recurso extraordinário**. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10441>>. Acesso em: 07 nov 2010.

intrínseco de admissibilidade.⁴⁷

A repercussão geral é um pressuposto de recorribilidade da decisão recorrida e, portanto, encaixa-se no cabimento do recurso extraordinário.⁴⁸

A repercussão geral é uma condição de admissibilidade do recurso extraordinário, consubstanciada na exigência de que o recorrente demonstre a relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional suscitada. A questão controvertida no recurso extraordinário deve ultrapassar o mero interesse subjetivo do recorrente.⁴⁹

Desse modo, conceituam a repercussão geral o § 1º do art. 543-A do CPC e o art. 322 do RISTF:

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Em síntese, percebe-se que a repercussão geral é uma cláusula aberta, a qual será analisada caso a caso. O fato de o legislador ter adotado uma cláusula aberta para definir a repercussão geral foi correta uma vez que atribui ao julgador a incumbência de aplicá-la diante de cada caso. Ademais, esse método adapta-se perfeitamente à sociedade contemporânea o que permite uma maior duração da norma jurídica.⁵⁰

⁴⁷ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 217.

⁴⁸ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009. p. 220-221.

⁴⁹ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 121.

⁵⁰ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 49-50.

Ainda no que tange ao conceito de repercussão geral, vale rever o que foi escrito no item "2.1" a respeito dos critérios de concessão do *writ of certiorari* enumerados por H. W. Perry Jr.

2.5. Procedimento

A preliminar da repercussão geral é exigida independentemente do fundamento do recurso extraordinário (alíneas "a", "b", "c" ou "d" do inciso III do art. 102 da CF) ou da matéria veiculada (cível, criminal, trabalhista, eleitoral ou militar).⁵¹

Os Informativos de Jurisprudência do STF n^{os}. 472 e 473 abordaram a repercussão geral e o recurso extraordinário em matéria criminal. Apesar dos recursos criminais possuírem regime jurídico dotado de certas peculiaridades, a repercussão geral se aplica aos recursos extraordinários em matéria criminal. A repercussão geral foi regulamentada pela Lei n^o 11.418/06, que alterou o CPC, adicionando-lhe os arts. 543-A e 543-B. Embora a modificação tenha ocorrido apenas no CPC, a regulação se aplicaria plenamente ao recurso extraordinário criminal, pois a repercussão geral passou a integrar a disciplina constitucional de todos os recursos extraordinários.

Ademais, o CPC se aplica subsidiariamente ou por analogia ao processo penal. É certo afirmar que, em muitos recursos extraordinários criminais, discute-se a suposta violação à liberdade de locomoção de uma pessoa. Contudo, não há se falar em imaneente repercussão geral de todo o recurso extraordinário em matéria criminal, uma vez que haveria a possibilidade de impetrar *habeas corpus* a fim de sanar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção de um indivíduo, caso

⁵¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 750/751.

o recurso extraordinário criminal fosse declarado despido de repercussão geral.⁵²

O recorrente deve apresentar, em destaque, "preliminar formal e fundamentada", demonstrado a repercussão geral da questão constitucional controvertida. Essa preliminar deve vir no início das razões recursais. Caso não seja cumprido o supracitado requisito, o Ministro-Presidente ou os Ministros-Relatores da Suprema Corte não conhecerão liminarmente do recurso extraordinário (arts. 13, V, "c" e 327, *caput*, do RISTF).⁵³

Em regra, os critérios de verificação da repercussão geral são subjetivos, isto é, a questão constitucional controvertida é relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (arts. 543-A, § 1º, do CPC; 322 do RISTF). Por exemplo, as causas que versem sobre a inconstitucionalidade de tributos possuem relevância econômica. Entretanto, o CPC traz uma hipótese de repercussão geral objetiva que ocorre quando o acórdão recorrido diverge de jurisprudência dominante do STF sumulada ou não.⁵⁴ Nesse sentido, o § 3º do art. 543-A do CPC: "haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal".

Ademais, a existência de apenas um dos critérios legais e regimentais é suficiente para que o Recurso Extraordinário possua repercussão geral.⁵⁵

A decisão do pleno do STF que deixa de conhecer o Recurso Extraordinário por ausência de repercussão geral é irrecorrível, ressalvada as

⁵² **AI 66.4567 QO**, Relator(a): Min. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007

⁵³ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 53-54.

⁵⁴ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 751-752.

⁵⁵ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 752-753.

hipóteses que admitem a oposição de embargos declaratórios.⁵⁶ Nesse sentido, os arts. 543-A, *caput*, do CPC; 326 do RISTF:

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do artigo 329.

Quando o recurso extraordinário é declarado despido de repercussão geral, essa decisão possuirá efeito *erga omnes*, isto é, todos os recursos que abordem matéria idêntica serão indeferidos liminarmente pelo Ministro-Presidente do STF ou, se já distribuídos os recursos, pelos respectivos ministros-relatores.⁵⁷ Nesse sentido, os arts. 543-A, § 5º, do CPC e 327 do RISTF:

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Contra a decisão monocrática prevista no § 5º do art. 543-A do CPC e no art. 327 do RISTF, cabe agravo interno-regimental em 05 dias nos termos dos arts. 39 da Lei nº 8.038/90; 317 do RISTF e 327, § 2º, do RISTF.

Quando houver multiplicidade de recursos extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia constitucional, o Tribunal *a quo* poderá admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia que serão encaminhados ao

⁵⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 754.

⁵⁷ BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 121-122.

STF, sobrestando os demais na origem.

Se os recursos extraordinários representativos da controvérsia constitucional não forem admitidos no STF, por ausência de repercussão geral, os recursos sobrestados na origem serão automaticamente inadmitidos.

Julgado o mérito do(s) recurso(s) extraordinário(s) representativo(s) da controvérsia constitucional, o órgão jurisdicional *a quo*, quanto aos recursos sobrestados na origem, poderá considerá-los prejudicados ou retratar-se. Mantida a decisão e admitido(s) o(s) Recurso(s) Extraordinário(s) sobrestados na origem, o STF poderá, liminarmente, cassar ou reformar o acórdão contrário à orientação firmada.⁵⁸

2.6. Competência

O tribunal *a quo* não poderá apreciar o mérito da repercussão geral, pois somente o STF possui essa competência com fulcro no § 3º do art. 102 da CF. Todavia, o tribunal de origem poderá analisar os aspectos formais da repercussão geral.⁵⁹

A competência para apreciar a repercussão geral do recurso extraordinário é do pleno do STF, salvo em duas hipóteses:

1) O Ministro-Presidente, os Ministros-Relatores e as Turmas da Corte Suprema podem apenas deixar de conhecer dos recursos extraordinários que versarem sobre *questão constitucional idêntica à de repercussão geral já recusada pelo Plenário*, mediante acórdão com o **quorum** qualificado de dois terços dos Ministros do Tribunal.

2) As Turmas e os Ministros-Relatores da Corte Suprema também podem declarar a existência da repercussão geral e proferir o imediato julgamento do mérito do recurso extraordinário, consoante a permissão do § 4º do

⁵⁸ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 58.

⁵⁹ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.54.

artigo 543-A do Código de Processo Civil e do § 1º do artigo 21 do atual Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁶⁰

Em outubro de 2007, iniciou-se a utilização do plenário virtual no STF. Esse sistema eletrônico permite que os ministros julguem a existência de repercussão geral sem que estejam reunidos fisicamente. A sessão virtual começa quando o relator libera o processo. Os ministros possuem vinte dias para proferir os seus votos. Por meio do computador, cada ministro analisa o recurso extraordinário e, posteriormente, dá o respectivo voto. É necessário, ao menos, oito votos para que a repercussão geral seja rejeitada.⁶¹

O plenário virtual foi regulamentado pelo art. 324 do Regimento Interno do STF nos seguintes termos:

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

§ 3º O recurso extraordinário será redistribuído por exclusão do(a) Relator(a) e dos Ministros que expressamente o(a) acompanharam nos casos em que ficarem vencidos.

Em resumo, a competência para analisar o mérito da repercussão geral é do pleno do STF em princípio.

2.7. Participação do *amicus curiae*

O *amicus curiae* é um instituto processual de origem estadunidense. O

⁶⁰ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 754.

⁶¹ CONJUR. **STF decide abrir sessões do plenário virtual para o público**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico>. Acesso em: 17 nov 2010.

significado da citada expressão latina seria amigo da corte.⁶²

A possibilidade de utilização do *amicus curiae* já era prevista nas ações de controle de constitucionalidade (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99). A mencionada possibilidade foi introduzida também na análise da repercussão geral do recurso extraordinário por meio do § 6º do art. 543-A do CPC, o qual possui os seguintes termos: "o Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal".

O objetivo da utilização do *amicus curiae* é fazer com que haja mecanismos que ampliem a atuação da sociedade no processo, fazendo com que as decisões do STF atinjam um número considerável de pessoas.⁶³

O amigo da corte deverá demonstrar a plausibilidade de sua atuação na análise da repercussão geral do recurso extraordinário. Uma vez aceita, o terceiro interessado poderá oferecer, por escrito ou por sustentação oral, argumentos que convençam o STF da existência, ou não, da repercussão geral.⁶⁴

A atuação do *amicus curiae* decorre de um interesse público que se origina da questão controvertida no recurso extraordinário. Há um interesse institucional por parte daquele⁶⁵.

O *amicus curiae* não pode ser confundido com o assistente simples visto que o primeiro possui um interesse institucional enquanto o segundo possui um

⁶² Wikipédia. **Lista de expressões jurídicas em latim**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Amicus_curiae#A>. Acesso em: 07 nov 2010.

⁶³ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 56.

⁶⁴ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 57.

⁶⁵ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 305.

interesse jurídico. Bruno Dantas traz um excelente exemplo de um terceiro que demonstra interesse jurídico na análise da repercussão geral de um recurso extraordinário:

Conseguimos vislumbrar a admissão da assistência simples no procedimento delineado pelo art. 543-B do CPC. É que, em nossa opinião, o recorrente que se deparar com o sobrestamento da sua impugnação em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica controvérsia terá interesse jurídico suficiente a embasar sua intervenção na qualidade de assistente simples daquele outro recorrente que tiver seu RE selecionado como representativo da controvérsia.⁶⁶

Logo, é cabível assistência simples na análise da repercussão geral de um recurso extraordinário (art. 50 do CPC). Contudo, o amigo da corte não é um assistente simples.

⁶⁶ DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 308.

3. DOS PRINCÍPIOS

3.1. O princípio da duração razoável do processo

A Emenda Constitucional nº 45 incluiu o **princípio da duração razoável do processo** na CF, por meio do art. 5º, LXXVIII, da CF, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A doutrina dizia que a referida garantia constitucional já fazia parte do ordenamento jurídico pátrio implicitamente uma vez que estaria contida no princípio do devido processo legal. Em síntese, a EC nº 45/2004 apenas realçou uma garantia já prevista no sistema.⁶⁷

Alguns tratados já previam expressamente o princípio da razoável duração do processo.⁶⁸

O art. 6º, item 1, da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais traz o supracitado princípio nos seguintes termos:

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

⁶⁷ CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. **Revista direito e democracia**, Canoas, n. 2, p. 443, 2º sem. 2006.

⁶⁸ CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. **Revista direito e democracia**, Canoas, n. 2, p. 443, 2º sem. 2006.

Nesse sentido, o art. 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica):

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A Emenda Constitucional nº 45 seguiu uma tendência mundial de que a prestação jurisdicional deve ser prestada em prazo razoável.⁶⁹

É possível que haja indenização em face da demora do Poder Judiciário em apreciar determinada demanda judicial, pois houve a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º da CF.⁷⁰

Contudo, ainda, é muito difícil conceder indenização na hipótese de demora do Poder Judiciário por dois motivos: 1) a imprecisão do conceito de duração razoável do processo; 2) no Brasil, cada magistrado possui um número exorbitante de processos sob sua jurisdição.⁷¹

É difícil definir o que seja um processo com duração razoável⁷², pois celeridade e segurança jurídica são duas forças antagônicas que colidem entre si. A tarefa do legislador é buscar o equilíbrio entre essas duas forças.

Não podemos confundir o princípio da duração razoável do processo com o princípio da celeridade, vez que “prestação jurisdicional em prazo razoável

⁶⁹ CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. **Revista direito e democracia**, Canoas, n. 2, p. 444, 2º sem. 2006.

⁷⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. As conseqüências da inclusão do princípio da duração razoável do processo na constituição federal de 1988. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 73, p. 60-62, abr. 2009.

⁷¹ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. As conseqüências da inclusão do princípio da duração razoável do processo na constituição federal de 1988. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 73, p. 60-62, abr. 2009.

⁷² RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental a duração razoável do processo. **Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, p. 106, jan. / jun. 2006.

não é o mesmo que prestação jurisdicional célere”.⁷³

A aceleração da prestação jurisdicional pode gerar uma diminuição de garantias processuais e materiais, conduzindo a uma depreciação da tutela jurisdicional.⁷⁴

Em síntese, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o referido princípio já estaria implicitamente incluído no princípio do devido processo legal, bem como alguns tratados internacionais já o previam expressamente. Ademais, é possível pleitear indenização por delongas indevidas no processo. Contudo, é difícil concedê-la por causa da imprecisão do conceito de duração razoável do processo.

3.2. O princípio da economia processual

O princípio da economia processual é também denominado de princípio da simplificação.

Segundo o princípio da economia processual, “o processo procura obter o maior resultado com o mínimo de esforço”.⁷⁵

Os processualistas buscam um processo barato, rápido e justo. O princípio da simplificação objetiva um processo que deverá render ao máximo, com o menor esforço (tempo e dinheiro), observadas as garantias processuais.⁷⁶

Em outras palavras, o princípio econômico consiste “em um máximo de

⁷³ RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental a duração razoável do processo. **Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, p. 107, jan. / jun. 2006.

⁷⁴ ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual Civil. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 372, p. 13, out. 2008.

⁷⁵ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 24.

⁷⁶ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 24.

atuação do processo com um mínimo de atividade jurisdicional”.⁷⁷

Não podemos confundir o conceito de economia com o conceito de concentração. O primeiro é mais amplo que o segundo, pois este está contido naquele. Por exemplo, o procedimento sumaríssimo concentra os atos processuais, uma vez que, entre a petição inicial e a sentença resolutória do mérito, haverá menos atos processuais se compararmos com o procedimento ordinário. Por outro lado, se a parte fizer uso de prova emprestada, haverá economia processual e não concentração.⁷⁸

O princípio da simplificação tutelar quatro aspectos: 1) economia de custos, 2) economia de tempo, 3) economia de atos e 4) eficiência da administração da justiça.⁷⁹

Os aspectos referidos no parágrafo anterior se mesclam, havendo diversos exemplos de institutos jurídicos econômicos, entre os quais: a repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF), os juizados especiais cíveis e criminais (Lei nº 9.099/95), justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), a tutela antecipada (art. 273 do CPC), o poder geral de cautela (art. 798 do CPC), a cumulação de pedidos (art. 292 do CPC), a reconvenção (arts. 315 a 318 do CPC), as hipóteses de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80 do CPC), ação declaratória incidental (art. 5º do CPC), princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC), o indeferimento liminar da petição inicial (art. 295 do CPC), o indeferimento de provas inúteis e protelatórias (art. 130 do CPC), o julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), os

⁷⁷ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Cadernos de processo civil: princípios do processo civil**. São Paulo: LTr, 1999, p. 51.

⁷⁸ FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Cadernos de processo civil: princípios do processo civil**. São Paulo: LTr, 1999, p. 51.

⁷⁹ PORTANOVA, Rui. **princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 25.

procedimentos especiais (Livro IV do CPC).⁸⁰

Em resumo, o princípio da economia processual visa um processo que deverá render ao máximo, com o menor esforço (tempo e dinheiro), observadas as garantias processuais.

3.3. O princípio da eficiência

Não há como pensar o Estado *Lato Sensu* que não seja eficiente. O princípio da eficiência sempre esteve implicitamente embutido na atividade estatal. Contudo, nos últimos anos, há uma crise latente do Estado, abarcando os três poderes.

A partir desse momento, o princípio da eficiência é colocado expressamente na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 (art. 37, *caput*, da CF): “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”. No projeto de emenda, o referido princípio denominava-se de “qualidade do serviço prestado”.

Alguns estudiosos criticaram a inclusão do princípio da eficiência na CF, pois é difícil conceituar o que seja um serviço público eficiente bem como “nada adianta a referência expressa na Constituição se não houver por parte da Administração a efetiva intenção de melhorar a gestão da coisa pública e dos interesses da sociedade”.⁸¹

O princípio da eficiência se aplica às funções administrativas,

⁸⁰ PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 24-30.

⁸¹ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 32.

legislativas e jurisdicionais:

(...) Em uma concepção abrangente, não seria correto falar em “eficiência administrativa”, mas sim em “eficiência de Estado”, pois não se pode acreditar que somente nas funções administrativas o Estado precisaria ser eficiente. São, portanto, passíveis de submissão ao ideal de eficiência também as funções judiciárias e legislativas (além daquelas de cunho propriamente governamental) (...).⁸²

O Poder Executivo, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo são serviços públicos uma vez que oferecem utilidades e comodidades aos administrados. Os três poderes tutelam o interesse público, salvaguardando o princípio da supremacia do interesse público.

“Serviço Público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo”.⁸³

Os serviços públicos apresentam os seguintes requisitos: 1) regularidade, 2) continuidade, 3) segurança, 4) atualidade, 5) generalidade, 6) cortesia, 7) modicidade, 8) **eficiência**.

O princípio da eficiência busca dar maior produtividade, economicidade, presteza, perfeição e rendimento aos serviços públicos.⁸⁴

A eficiência é a racionalização da atividade estatal, pois racionalizar implica em maior eliminação de erros, bem como otimização dos meios estatais de promoção do interesse público.⁸⁵

O Estado deve indenizar, quando os órgãos públicos causarem

⁸² GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 18-19.

⁸³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004. p. 620.

⁸⁴ FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010. p. 32.

⁸⁵ GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 90-93.

prejuízos aos particulares, nos casos em que não oferecerem serviços públicos adequados e eficientes, uma vez que o princípio da eficiência do serviço público foi incluído expressamente na CF.⁸⁶

Nesse sentido, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ante o exposto, percebe-se que o princípio da eficiência é aplicável aos três poderes da República Federativa do Brasil. Apesar da difícil conceituação, o citado princípio busca dar maior produtividade, economicidade, presteza, perfeição e rendimento aos serviços públicos.

⁸⁶ DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. **Revista do instituto de advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 51-52, jan. / dez. 2005.

4. DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA REPERCUSSÃO GERAL

4.1. A ação direta de inconstitucionalidade 4.371

No dia 15 de janeiro de 2010, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.371, visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 102, § 3º, da CF e do art. 543-A do Código de Processo Civil, por contrariedade frontal ao art. 102, *caput* e III, da CF. Em outros termos, o autor da ação busca a declaração de inconstitucionalidade do instituto denominado de repercussão geral.

Em síntese, o autor da ação alega que: 1) “(...) toda questão constitucional é de suma importância não apenas para a tutela de direitos subjetivos, mas para a ordem jurídica de uma maneira geral”;⁸⁷ 2) o instituto da repercussão geral não está em consonância com as demais normas constitucionais interpretadas sistematicamente; 3) o Supremo Tribunal Federal não fará o exame de certas violações constitucionais, ocasionando instabilidade e insegurança; 4) há o fechamento da instância extraordinária;⁸⁸

5) (...) O texto originário da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, conferiu ao Supremo Tribunal Federal o poder-dever de zelar pela sua força normativa e, considerando-se a posição privilegiada da Constituição, no vértice máximo do ordenamento jurídico, tal poder-dever não pode ser restringido, sob pena de subverter a hierarquia formal e material da Constituição, permitindo a permanência no sistema de Direito Positivo de normas que lhe sejam contrárias”.⁸⁹

Em suma, o Advogado-Geral da União, em defesa das normas legais questionadas, alegou, preliminarmente, que o Instituto Brasileiro de Defesa dos

⁸⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Petição inicial. Relator Ministro Luiz Fux. P.23 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

⁸⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Petição inicial. Relator Ministro Luiz Fux. P. 01-25. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

⁸⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Petição inicial. Relator Ministro Luiz Fux. P.25 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

Lojistas de “Shopping” (IDELoS) carece de legitimidade para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade, uma vez que não se caracteriza como entidade de classe de âmbito nacional para os fins previstos no art. 103, IX, da CF e no art. 2º da Lei nº 9.868/99.⁹⁰

No mérito, o Advogado-Geral da União suscitou os seguintes argumentos: 1) a repercussão geral solucionou a crise do STF, garantindo a função precípua de Corte Constitucional e não de instância recursal, o que reafirma o art. 102, *caput*, da Lei Maior; 2) qualquer juiz ou tribunal pode exercer o controle difuso de constitucionalidade, porém o STF só o realizará quando houver repercussão geral no recurso extraordinário; 3) a repercussão geral concretiza os princípios da celeridade processual, da igualdade perante a lei e da legalidade; 4) a repercussão geral não viola nenhuma cláusula pétrea.⁹¹

Atualmente, os autos encontram-se na Procuradoria Geral da República (PGR) para emissão de parecer.

O objetivo de incluir este tópico no quarto capítulo é mostrar que o tema da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da repercussão geral não é algo que está apenas no plano doutrinário. Ao contrário, é um tema que está *sub judice*. O STF, em controle concentrado de constitucionalidade, irá apreciar a demanda referida.

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Manifestação do advogado geral da união. Relator Ministro Luiz Fux. P. 05 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

⁹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Manifestação do advogado geral da união. Relator Ministro Luiz Fux. P. 11-18. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

4.2. *Suposta inconstitucionalidade da repercussão geral*

Uma das críticas feitas ao instituto da repercussão geral é a cristalização do direito por causa do art. 543-A, § 5º, do CPC. Segundo esse artigo, “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica (...)”. Haveria um engessamento do Poder Judiciário uma vez que cada caso é um caso, merecendo, portanto, o julgamento em separado.⁹²

Esse argumento não merece prosperar por três motivos: 1) a repercussão geral trouxe a objetivação do recurso extraordinário, 2) a repercussão geral é um critério isonômico, 3) a repercussão geral traz segurança jurídica.

A introdução da repercussão geral no recurso extraordinário provocou a objetivação desse recurso uma vez que este só será admissível quando as questões constitucionais controvertidas forem relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassando os interesses subjetivos da causa.⁹³

Portanto, se, no atual modelo, houve a objetivação do recurso extraordinário, nada mais correto do que introduzir o art. 543-A, § 5º, do CPC na sistemática da repercussão geral.

O art. 5º, “*caput*”, da CF traz o princípio da isonomia: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e

⁹² LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 130.

⁹³ ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. **Revista de processo**, São Paulo, n. 164, p. 347 e 350, out. 2008.

aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

O art. 543-A, § 5º, do CPC está em consonância com o art. 5º “*caput*”, da CF visto que casos idênticos serão julgados da mesma forma, dando tratamento equânime aos recorrentes, isto é, os iguais serão tratados com igualdade. Na sistemática do julgamento dos recursos extraordinários por amostragem, também haverá a aplicação do princípio isonômico. Ademais, vive-se em uma sociedade de massa, havendo, portanto, a necessidade da massificação das decisões judiciais.⁹⁴

O art. 543-A, § 5º, do CPC gera um julgamento igual para casos iguais, o que dá segurança jurídica e previsibilidade à decisão denegatória da repercussão geral.⁹⁵

Vale frisar, também, que as restrições ao conhecimento do recurso extraordinário e especial são constitucionais, visto que facultar livremente a impugnação de decisões judiciais, por meio de recursos, ocasiona insegurança social e jurídica, bem como eterniza os conflitos sociais. Além disso, o recurso extraordinário e especial são recursos excepcionais, vez que o STF e o STJ funcionarão como terceira ou quarta instância. Por conseqüência, impõem-se requisitos de admissibilidade mais rigorosos, tais como a repercussão geral e o prequestionamento.⁹⁶

⁹⁴ DONOSO, Denis. Um novo princípio contraditório: análise da constitucionalidade das técnicas de massificação de soluções e da escala da importância do precedente judicial. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, n. 73, p. 26-30, abr. 2009.

⁹⁵ DONOSO, Denis. Um novo princípio contraditório: análise da constitucionalidade das técnicas de massificação de soluções e da escala da importância do precedente judicial. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, n. 73, p. 22, abr. 2009.

⁹⁶ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 44.

A segunda crítica ao instituto da repercussão geral é a suposta violação ao princípio do acesso à justiça, em afronta direta ao art. 5º, XXXV, da CF, pois o recorrente que teve o seu recurso extraordinário denegado, por ausência de repercussão geral, não teria acesso ao STF.⁹⁷

Contudo, confunde-se o acesso formal à justiça com o acesso material à justiça. O primeiro diz respeito à mera admissão em juízo. O segundo diz respeito ao acesso a uma justiça célere e eficiente. A repercussão geral não viola o acesso formal e nem o material. Primeiro, quando um recurso extraordinário é declarado despedido de repercussão geral, o acesso ao STF existiu, o que não ocorreu foi o julgamento do mérito recursal. Segundo, a repercussão geral é um instituto jurídico célere e eficiente, conforme será demonstrado nos tópicos posteriores.⁹⁸

A terceira crítica seria o fato de que a repercussão geral violaria supostamente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a decisão do STF que não conhece do recurso extraordinário, por ausência de repercussão geral, é irrecorrível, nos termos do art. 543-A, “*caput*”, do CPC.⁹⁹

Entretanto, esse argumento não merece prosperar visto que o § 6º do art. 543-A do CPC possibilita a atuação do “*amicus curiae*”, isto é, o terceiro possuidor de interesse em influenciar o julgamento da repercussão geral poderá influir no processo, deduzindo as suas razões. O amigo da corte representará os interesses das pessoas que não têm condições ou até mesmo necessidade de

⁹⁷ LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 139.

⁹⁸ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 51-67.

⁹⁹ DONOSO, Denis. Um novo princípio contraditório: análise da constitucionalidade das técnicas de massificação de soluções e da escala da importância do precedente judicial. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, n. 73, p. 22-35, abr. 2009.

comparecer em juízo. Por conseqüência, a legislação optou pelo contraditório presumido ou institucionalizado.¹⁰⁰

Em suma, a repercussão geral cristalizaria o direito; violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa. Todavia, esses argumentos são inidôneos, pois o novel instituto é um critério objetivo, isonômico e seguro. Garantidor de uma justiça célere e eficiente, bem como possibilita a atuação do *amicus curiae*.

4.3. Aplicação dos princípios

Os princípios que embasam a constitucionalidade da repercussão geral são aqueles abordados no terceiro capítulo desta monografia, isto é, o princípio da duração razoável do processo, o princípio da economia processual e o princípio da eficiência.

A Emenda Constitucional nº 19/98 introduziu o princípio da eficiência no art. 37 da CF. A Emenda Constitucional nº 45/04 criou o princípio da duração razoável do processo e a repercussão geral no recurso extraordinário.

A “*mens legislatoris*”, ao legislar esses institutos jurídicos, é fornecer uma prestação jurisdicional objetiva, célere, isonômica e segura. Ademais, a criação dos referidos institutos traz consigo o reconhecimento de que a tutela do Poder Judiciário, no Brasil, precisa melhorar.¹⁰¹

No capítulo anterior, abordou-se a dificuldade de se conceituar o que seja um processo com duração razoável.

¹⁰⁰ DONOSO, Denis. Um novo princípio contraditório: análise da constitucionalidade das técnicas de massificação de soluções e da escala da importância do precedente judicial. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, n. 73, p. 33-34, abr. 2009.

¹⁰¹ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 54.

O Tribunal de Estrasburgo (Corte Européia de Direitos Humanos) aplica há muitos anos o princípio da duração razoável do processo. Segundo o citado Tribunal, um dos critérios basilares para definir um processo com duração razoável, é a complexidade da causa, isto é, um processo mais complexo demandará maior tempo para que a tutela jurisdicional seja prestada. Vale frisar que a complexidade está ligada a importância da causa.¹⁰²

A instituição da repercussão geral no recurso extraordinário é consoante com o critério adotado pelo Tribunal de Estrasburgo, visto que os recursos extraordinários complexos (aqueles que abordem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico) serão conhecidos e posteriormente providos ou desprovidos. Portanto, esses processos demorarão mais para transitar em julgado. Por outro lado, os recursos extraordinários pouco complexos não serão sequer conhecidos. Por consequência, esses processos transitarão em julgado mais rapidamente.

A repercussão geral justamente prestigia o princípio da duração razoável do processo, pois o grau de complexidade da questão discutida no recurso extraordinário interferirá diretamente no tempo em que a demanda levará para transitar em julgado.

No que tange ao princípio da economia processual, a repercussão geral acarreta economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração da justiça, conforme o exposto a seguir.

¹⁰² RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental a duração razoável do processo. **Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, p. 108-109, jan. / jun. 2006.

O Superior Tribunal de Justiça veiculou notícia, em seu sítio na internet, mostrando quanto custa cada processo para a sociedade. A Coordenadoria de Auditoria toma como base de cálculo os gastos com pessoal, material, depreciação de equipamentos e outras despesas de custeio, como água, energia e limpeza. O principal indicador de custos do processo é o tempo de permanência no Tribunal. No ano de 2007, os *habeas corpus* permaneceram, em média, 159 dias no STJ ao custo médio de R\$ 871,95. Os recursos especiais custaram, em média, R\$ 798,00 com permanência de 160 dias no tribunal.¹⁰³

O recurso extraordinário também possui custos financeiros para o Estado. Com o advento da repercussão geral, muitos recursos nem chegarão a obter a resolução do mérito. Por conseguinte, a repercussão geral provoca economia de custo para o Estado.¹⁰⁴

O processo é “o complexo de atos coordenados, tendentes à atuação da vontade da lei às lides ocorrentes, por meio dos órgãos jurisdicionais”.¹⁰⁵ Como dito anteriormente, a presença ou ausência de repercussão geral interferirá diretamente no tempo em que a demanda levará para transitar em julgado. Logo, a repercussão geral acarreta economia de tempo e de atos processuais.

Além disso, a repercussão geral é um mecanismo judicial eficiente visto que o Supremo Tribunal Federal terá maior produtividade, economicidade, presteza, perfeição e rendimento na prestação jurisdicional.

Ante o exposto, percebe-se que a repercussão geral é consoante aos

¹⁰³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Coordenadoria de editoria e imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=86889&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=>>. Acesso em: 08 abr. 2011.

¹⁰⁴ VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55-67.

¹⁰⁵ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 271.

princípios da duração razoável do processo, da economia processual e da eficiência.

4.4. O desafogamento do supremo tribunal federal

Havia uma crise numérica de recursos extraordinários e agravos de instrumento distribuídos:

Impõe-se observar que, sob a Constituição de 1988, agravou-se a crise numérica que, já sob o modelo anterior, incidia sobre o recurso extraordinário (...). Essa crise manifesta-se de forma radical no *sistema difuso*, com o aumento vertiginoso de recursos extraordinários (e agravos de instrumento interpostos contra decisões indeferitórias desses recursos).¹⁰⁶

Segundo estatísticas do Supremo Tribunal Federal¹⁰⁷, foram distribuídos 106.997 recursos extraordinários e agravos de instrumento (97,3% dos processos distribuídos ao STF) em 2003 e 31.536 (76,9% dos processos distribuídos ao STF) em 2010. Percebe-se, por conseguinte, que houve uma redução de aproximadamente setenta por cento (70%).

O requisito da repercussão geral contribuiu para a diminuição do número de recursos extraordinários distribuídos, principalmente, por causa do arts. 327 e 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e dos arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC (recursos extraordinários repetitivos). O segundo artigo citado possui a seguinte redação:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o (a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar

¹⁰⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 907.

¹⁰⁷ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assessoria de gestão estratégica. Portal de informações Gerenciais do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 02 maio. 2010.

todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Esse dispositivo foi aplicado recentemente pela Ministra Ellen Gracie uma vez que determinou a devolução de três recursos extraordinários (RE 632431, RE 635084, RE 636280) para o Tribunal Superior Eleitoral. Os três recursos discutem a aplicação da Lei da Ficha Limpa. No dia 23 de março de 2011, o plenário do STF, no julgamento do RE 633703, reconheceu a não-aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade da lei eleitoral. Os referidos recursos devolvidos pleiteiam a não-aplicação da lei da ficha limpa. A Ministra tomou essa atitude visto que o TSE deveria ter seguido os termos do art. 543-B do CPC, isto é, a instituição deveria ter efetuado o juízo de retratação já que a decisão recorrida está em sentido oposto àquela obtida no pleno do STF.¹⁰⁸ Logo, são menos três recursos extraordinários no STF.

No tópico 2.4, já se abordou o julgamento do recurso extraordinário por amostragem. Todavia, no que interessa ao presente tópico, conclui-se, desde logo, que, se o recurso extraordinário representativo da controvérsia tiver a repercussão geral denegada, os recursos extraordinários sobrestados na origem serão inadmitidos. Há uma *vinculação vertical* entre o STF e os tribunais/turmas de juizado especial de origem, pois os últimos não poderão enviar ao Supremo recursos extraordinários “cujas controvérsias já foram examinadas e tidas como despidas de

¹⁰⁸ CLUBDOADVOGADO. Disponível em: <
<http://clubdoadvogado.wordpress.com/2011/04/04/repercussao-geral-autoriza-devolucao-de-proc-ao-tse-cf-art-328-ristf>>. Acesso em: 02 maio. 2010.

repercussão geral.”¹⁰⁹

A denegação da repercussão geral tem efeito *erga omnes*, ou seja, quando o recurso extraordinário tiver a repercussão geral denegada, os recursos extraordinários que versem sobre matéria constitucional idêntica serão *indeferidos liminarmente* pelo Ministro-Presidente da Corte Suprema (art. 327 do Regimento Interno do STF)¹¹⁰ ou pelo Ministro-Relator (art. 327, § 1º, do RISTF).¹¹¹ O art. 327 do RISTF dá procedibilidade ao § 5º do art. 543-A do CPC. Destarte, o julgamento do STF, vinculará o próprio Supremo (*vinculação horizontal*). Essa vinculação só deixará de existir se houver revisão da tese.¹¹²

Percebe-se, portanto, que os arts. 327 e 328 do Regimento Interno do STF e os arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC criaram um sistema de vinculação vertical e horizontal que propiciou o desafogamento do Pretório Excelso.

Conforme o *caput* do art. 102 da Constituição Federal, a função precípua do STF é a guarda da Magna Carta. A partir desse artigo, surge a seguinte crítica:

Com o volume de causas que tem hoje, o Supremo realmente é o “guardião da Constituição”? É ele de fato o órgão de cúpula de um Poder, dando as diretrizes gerais da jurisprudência pátria, ou é só *mais um* tribunal, que apenas “revisa” o trabalho de outros tribunais?”¹¹³

Antes da repercussão geral, a imprensa noticiava diversos casos

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 21

¹¹⁰ **Art. 327.** A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

¹¹¹ SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 755.

¹¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 21

¹¹³ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 46.

jocosos que chegavam ao Supremo como brigas de vizinhos. O STF foi fundado com inspiração na Corte Suprema dos Estados Unidos da América.¹¹⁴ Como visto, no Capítulo 2, a Suprema Corte Americana julga as grandes causas da nação.

Naquela época o STF funcionava, primordialmente, como uma terceira ou quarta instância, revisando os julgados dos tribunais inferiores, “pois quase tudo se pode levar ao Supremo, à custa de supostas decisões ‘inconstitucionais’”.¹¹⁵

Com base nas estatísticas supracitadas, houve uma redução brusca de recursos extraordinários e agravos de instrumento distribuídos. Logo, há mais tempo para que o Supremo possa apreciar recursos extraordinários com repercussão geral, ações declaratórias de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade, entre outros mecanismos que visam garantir a supremacia do texto constitucional.

Por conseqüência, há um maior equilíbrio entre o controle difuso de constitucionalidade e o controle concentrado de constitucionalidade. Em outras palavras, fortalece-se o lado Tribunal Constitucional do STF, em detrimento de seu lado Tribunal Revisor, o que demonstra a consonância entre a repercussão geral e o art. 102, *caput*, da CF.

Em resumo, havia uma crise numérica de recursos extraordinários e agravos de instrumento distribuídos. Todavia, a instituição da repercussão geral, principalmente, por meio dos arts. 327 e 328 do RISTF e os arts. 543-A, § 5º, e 543-B do CPC, propicia uma redução brusca dos tipos processuais referidos, o que lhe

¹¹⁴ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 46-47.

¹¹⁵ BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 48.

dá mais tempo para garantir a supremacia do texto constitucional, bem como dá maior equilíbrio entre o controle difuso e o controle concentrado, acarretando uma maior efetividade do art. 102, *caput*, da CF.

CONCLUSÃO

A Suprema Corte Brasileira apresentava múltiplos recursos extraordinários e agravos de instrumento. Numa tentativa de melhorar e racionalizar os trabalhos deste Tribunal, necessitava-se de meio eficiente que combatesse o elevado número de processos. Assim, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional n.º 45, surgiu a repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio, trazendo, em seu bojo, esperanças de melhora dentro de um contexto geral da prestação jurisdicional.

A introdução da repercussão geral no recurso extraordinário supostamente cristalizaria o direito, violaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa. Por causa desses argumentos, questiona-se a constitucionalidade da repercussão geral. Ademais, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 4.371, o autor argui outros fundamentos.

Contudo, os argumentos supracitados não merecem prosperar.

A repercussão geral é um critério objetivo, isonômico e seguro. Garantidor de uma justiça célere e eficiente, bem como possibilita a atuação do *amicus curiae*. A repercussão geral prestigia o princípio da duração razoável do processo, pois o grau de complexidade da questão discutida no recurso extraordinário interferirá diretamente no tempo em que a demanda levará para transitar em julgado. A repercussão geral acarreta economia de custos, economia de tempo, economia de atos e eficiência da administração da justiça. A repercussão geral é um mecanismo judicial eficiente visto que o Supremo Tribunal Federal terá maior produtividade, economicidade, presteza, perfeição e rendimento na prestação jurisdicional.

Conforme estatísticas do STF, a instituição da repercussão geral propiciou uma redução brusca de recursos extraordinários e agravos de instrumento, o que dá mais tempo ao Supremo Tribunal Federal para garantir a supremacia do texto constitucional, bem como dá maior equilíbrio entre o controle difuso e o controle concentrado, acarretando uma maior efetividade do art. 102, *caput*, da CF. O instituto da repercussão geral é amplamente viável uma vez que a utilização de filtros qualitativos é uma tendência mundial.

Finalmente, o Advogado-Geral da União, na ADI 4.371, reforça a tese da constitucionalidade da repercussão geral uma vez que: 1) a repercussão geral solucionou a crise do STF, garantindo a função precípua de Corte Constitucional e não de instância recursal, o que reafirma o art. 102, *caput*, da Lei Maior; 2) qualquer juiz ou tribunal pode exercer o controle difuso de constitucionalidade, porém o STF só o realizará quando houver repercussão geral no recurso extraordinário; 3) a repercussão geral concretiza os princípios da celeridade processual, da igualdade perante a lei e da legalidade; 4) a repercussão geral não viola nenhuma cláusula pétrea.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. **Revista de processo**, São Paulo, n. 164, p. 342-359, out. 2008.

ASSIS, Araken de. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. **Revista jurídica**, Porto Alegre, v. 56, n. 372, p. 11-27, out. 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRAGHITTONI, Rogério Ives. **Recurso extraordinário: uma análise do acesso do Supremo Tribunal Federal de acordo com a Lei nº 11.418/06 (repercussão geral)**. São Paulo: Atlas, 2007.

CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. **Revista direito e democracia**, Canoas, n. 2, p. 427-457, 2º sem. 2006.

CLUBDOADVOGADO. Disponível em: <
<http://clubdoadvogado.wordpress.com/2011/04/04/repercussao-geral-autoriza-devolucao-de-proc-ao-tse-cf-art-328-ristf/>>. Acesso em: 02 maio. 2010.

CONJUR. **STF decide abrir sessões do plenário virtual para o público**. Disponível em: <
http://www.conjur.com.br/2008-nov-27/stf_decide_abrir_sessoes_plenario_virtual_publico>. Acesso em: 17 nov 2010.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado; questões processuais**. São Paulo: RT, 2009

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A Reforma do judiciário e os princípios do devido processo legal e da eficiência. **Revista do instituto de advogados de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 11, p. 45-57, jan. / dez. 2005.

DONOSO, Denis. Um novo princípio contraditório: análise da constitucionalidade das técnicas de massificação de soluções e da escala da importância do precedente judicial. **Revista dialética de direito processual**. São Paulo, n. 73, p. 22-35, abr. 2009.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **Cadernos de processo civil: princípios do processo civil**. São Paulo: LTr, 1999.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GUERRA JÚNIOR, Sylvio. *Jus Navegandi*. A repercussão geral no recurso extraordinário. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10441>>. Acesso em: 07 nov 2010.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. As conseqüências da inclusão do princípio da razoável duração do processo na constituição federal de 1988. **Revista dialética de direito processual**, São Paulo, n. 73, p. 47-62, abr. 2009.

LOR, Encarnacion Alfonso. **Súmula vinculante e repercussão geral: novos institutos de direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NALDI, Daniel Limonti. *Jus Vigilantibus. Uma abordagem prática do recurso extraordinário e especial retidos*. 2009. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/41569>>. Acesso em: 17 out 2010.

NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: RT, 2007. v. 11.

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. Direito fundamental a duração razoável do processo. **Direito e democracia**, Canoas, v. 7, n. 1, p. 101-116, jan. / jun. 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Coordenadoria de editoria e imprensa. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=86889&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=>>. Acesso em: 08 abr. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Assessoria de gestão estratégica. Portal de informações Gerenciais do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 02 maio. 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Manifestação do advogado geral da união. Relator Ministro Luiz Fux. P. 05 Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.371. Petição inicial. Relator Ministro Luiz Fux. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=3822923>>. Acesso em 10 abr 2010.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Wikipédia. **Lista de expressões jurídicas em latim**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Amicus_curiae#A>. Acesso em: 07 nov 2010.